

Decisão de Pregoeiro nº 002/2019-SLC/ANEEL

Em 10 de junho de 2019.

Processo: 48500.001216/2019-04
Licitação: Pregão Eletrônico nº 006/2019
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela Cert Informática e Certificados
Digitais Ltda.

I – DOS FATOS

1. A Cert Informática e Certificados Digitais Ltda apresentou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019 no dia 07 de junho de 2019.
2. A impugnante insurge contra a exigência prevista no item 9.5.1 relativa ao requisito de qualificação técnica operacional prevista no instrumento convocatório.

“9.5.1 Certificado de Entidade Certificadora: vinculação a uma Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP Brasil na data deste certame, a qual será verificada através de consulta ao sítio www.iti.gov.br, conforme disposto na Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006 do Comitê gestor da ICP-Brasil, que trata dos requisitos mínimos para as declarações de práticas de Certificação da Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.

3. Argumenta em síntese que a referida exigência de qualificação técnica impediria a participação de Autoridades de Registro (AR), as quais também reúnem condições técnicas para o atendimento do objeto.

Os Entes da ICP Brasil são os atores que compõem a cadeia hierárquica de confiança. São eles: autoridade certificadora raiz, autoridade certificadora, autoridade de registro, autoridade certificadora do tempo, prestador de serviço de suporte e prestador de serviço biométrico, onde:

- A Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz) é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Ele se situa no topo da hierarquia da cadeia de certificação, sendo a primeira autoridade. Sua função é executar as normas técnicas e operacionais e as políticas de certificados estabelecidas

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 002/2019-SLC/ANEEL, de 10/6/2019.

pelo Comitê Gestor. Isso significa que a AC-Raiz pode emitir, distribuir, expedir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades que estão abaixo de seu nível hierárquico, que são as autoridades certificadoras.

- A Autoridade Certificadora (AC) se subordina à AC-Raiz. Suas principais funções são a emissão, distribuição, renovação, revogação e gerenciamento de certificados digitais.

- A Autoridade de Registro (AR), cuja responsabilidade é realizar a interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. A AR se vincula AC e possui como principal objetivo ser o intermediário presencial entre a autoridade certificadora e o interessado pelo certificado digital.

Por isso, ela recebe, valida e encaminha as solicitações de emissão ou revogação dos certificados digitais, além de identificar seus solicitantes de forma presencial. Ao contrário do que se pensa, ela não precisa estar fisicamente localizada em uma AC, podendo ser uma entidade de registro remota.

Nesse contexto, não tem porque uma Autoridade de Registro (AR), cuja responsabilidade é realizar a interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora, como dito antes, não poder participar do pregão eletrônico em referência, sendo que uma Autoridade Certificadora depende, de acordo com as normas vigentes do ICP Brasil, de uma Autoridade de Registro para iniciar o processo de emissão de certificados digitais.

II – DA ANÁLISE

4. Por se tratar de um elemento técnico da demanda, a impugnação foi repassada à Secretaria Geral da ANEEL, área demandante do objeto. Recebi como posicionamento a indicação de que fosse providenciada a alteração no instrumento convocatório a fim de adequá-lo a um cenário mais amplo de participantes.

Diante da impugnação apresentada pela empresa CERT INFORMÁTICA E CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA, concordamos com a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019.

Onde lê-se:

“9.5.1 Certificado de Entidade Certificadora: vinculação a uma Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP Brasil na data deste certame, a qual será verificada através de consulta ao sítio www.iti.gov.br, conforme disposto na Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006 do Comitê gestor da ICP-Brasil, que trata dos requisitos mínimos para as declarações de práticas de Certificação da Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.”.

Leia-se:

“9.5.1 Certificado de Entidade Certificadora: vinculação da Autoridade de Registro (AR) junto à ICP Brasil na data deste certame, a qual será verificada através de consulta ao sítio www.iti.gov.br, conforme disposto na Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006 do Comitê gestor da ICP-Brasil, que trata dos requisitos mínimos para as declarações de práticas de Certificação da Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.”.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 002/2019-SLC/ANEEL, de 10/6/2019.

5. Não havendo qualquer objeção ou impedimento técnico e legal em atender aos argumentos apresentados pela impugnante, entendo como adequada a alteração na subcláusula 9.5.1 do instrumento convocatório, conforme indicado pela área técnica demandante.

III – DO DIREITO

6. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

7. Pelo exposto, considero procedente o pedido registrado, assim providenciando as devidas alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro